

CONCORRÊNCIA Sesc/DR/PA Nº. 18/0007-CC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SESC/DR/PA COM 6 (SEIS) PAVIMENTOS E 1 (UM) SUBSOLO, Doca, sito à Rua Manoel Barata, 1873, Reduto, Belém/PA.

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. De acordo com o Edital 18/0007-CC, item 13.1, salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, dos resultados das fases de proposta de preços e habilitação, caberão recursos fundamentados e por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da comunicação, respeitando o Regulamento nº 1.252 de 2012, art. 22, §1º e art. 41.

2. Conforme consta nos autos, as empresas ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP e QUADRA ENGENHARIA LTDA, interpuseram recurso tempestivamente.

II. DO RELATÓRIO

3. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA e SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP em oposição à Comissão Especial de Licitação que as considerou inabilitada do certame por não atendimento à qualificação técnica exigida, do Edital em epígrafe.

4. Trata-se ainda de recurso administrativo interposto pela empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA em oposição à Comissão Especial de Licitação que as considerou impedida de participar do certame por não atendimento às condições de participação.

5. Interpôs recurso nos termos das razões para que, em caso de deferimento, seja revista sua condição, tornando-a "habilitada", nos casos das empresas ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA e SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP e, desimpedida no caso da empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA.

6. Instrui a presente consulta: Edital 18/0007-CC, projetos e anexos; Ata da 1ª Sessão Pública; Análise do Setor Técnico, Resultado da Habilitação e Recursos das empresas ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP e QUADRA ENGENHARIA LTDA.

III. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

7. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

8. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

9. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

10. O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

11. O Sesc não tem nenhum interesse em inabilitar qualquer licitante e a exigência da documentação decorre das normas regulamentares e da necessidade da garantia de execução do objeto.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

12. A recorrente alega que a comprovação de capacidade técnica de obra apresentada atende o Edital de Licitação e demonstram a realização e conclusão de obras com a mesma complexidade técnica ou superior. Em especial, a recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico nº 444287 e respectivo atestado referente à construção da quadra poliesportiva do Sesc/GO em Goiânia atende aos requisitos editalícios e foi erroneamente removido do rol de atestados aceitos pela Comissão de Licitação e lista os serviços realizados na edificação. A recorrente também juntou ao pedido de recurso as plantas da obra de forma a comprovar a complexidade do empreendimento. A recorrente inclusive sugere a verificação junto ao engenheiro fiscal para verificação das características da obra e demais esclarecimentos.

V. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP

13. A recorrente alega que a CAT nº 136263/2007 e respectivo atestado demonstram que a obra foi concluída em 01/05/2014 e que a construção se deu numa área de 1.239,00 m², possuindo mais de um pavimento, e que os acabamentos e demais serviços são compatíveis com o tipo de obra da licitação.

14. Afirma que a CAT nº 139713/2017 demonstram que cumprem as exigências do Edital, pois a obra possui dois pavimentos, e o acabamento e especificações condizem com o exigido.

15. Acerca da CAT nº 145640/2017, ART nº 20170217333 e atestado, a recorrente alega que a obra foi concluída em 20/8/2015 e que a obra possuiu acabamentos e equipamentos condizentes com o exigido no edital da concorrência, sendo a área do obra de 753,41 m².

16. Diz que a obra realizada e atestada pela CAT nº 0515/COP/2010, que foi desconsiderada por não demonstrar no seu corpo ou complementos a área de empreendimento, possui três pavimentos e sua área pode ser aferida através de quantidade de laje pré-moldado em dois pavimentos que totalizam 1.102,00 m². A recorrente afirma que a área total interna pode ser aferida através de pisos e pavimentações, sendo 1.085,00 m² de porcelanato e 480 m² de Korodur utilizado no térreo, totalizando 1.565,00 m². Ainda, afirma que a obra citada possui acabamento de tipo alto e todos os equipamentos exigidos, alegando que é uma obra equivalente à exigência do Edital.

VI. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE QUADRA ENGENHARIA LTDA

17. A interpôs recurso por motivo de impedimento em participar do certame licitatório por não atendimento às condições de participação, item 3.5 "c", sobre impedimentos de empresas em consórcio.

18. Afirma que a finalidade específica para execução de obras junto com a empresa SANTA RITA tem como objeto licitação pública nacional nº 01/2017 promovido pela SEDUC.

19. Alega que as empresas são consorciadas para objetos de licitação definidos em cada instrumento, não possuindo qualquer outra ligação uma com a outra no que se refere ao presente certame promovido pelo Sesc, estando ambas independentes entre si e não coligadas.

VII. DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA

19. De forma a esclarecer as nuances da obra da qual a CAT nº 4442787 e seu respectivo atestado se referem, foi realizada diligência junto à área de engenharia do Sesc/GO, com o engenheiro civil fiscal da obra realizada, Sr. Joaquim Eurípedes Coelho Jr. As informações obtidas através de diligência, conforme constam nos autos do processo, confirmam as informações passadas pela recorrente quanto à complexidade, finalidade e características da obra, ou seja, a edificação de que trata o atestado e CAT atendem as exigências do Edital tanto para qualificação técnico-operacional, quanto para qualificação técnico-profissional. Juntamente com área do atestado já aprovado anteriormente, a comprovação se torna suficiente para as exigências do edital.

20. Desta forma, atestamos para a finalidade deste processo licitatório, que a licitante ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA apresentou qualificação técnica mínima demandada no Edital da Licitação Sesc 18/0007-CC.

VIII. DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP

21. Inicialmente, temos que o objeto da licitação 18/0007-CC trata da contratação de empresa para construção de edificação da sede administrativa do Sesc/ DR/PA, com 06 (seis) pavimentos e 01 (um) subsolo. Os itens 7.3.1.2 e 7.3.2.1 do edital da supracitada licitação exigem que a empresa e profissional tenham executado obras de engenharia para construção de edifício com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo 2.831,08 m². O item 7.3.2.6 define que além da semelhança em área construída e/ou quantidade de aço de sistemas estruturais, atendem ao conceito a semelhança em características técnicas obras que guardem, com o objeto da licitação, conformidades específicas quanto à destinação do uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações.

22. Sob a luz deste itens do Edital, tem-se que as obras diferem muito entre si quanto ao tipo (construção nova, reforma, ampliação, adaptação, restauração, etc), que influencia diretamente na complexidade **não se assemelha a uma reforma**, pois esses tipos de obras possuem dificuldades próprias de execução, inclusive há construtoras que são especializadas em um desses tipos de obra. Nesse caso não estamos levando em conta apenas o padrão de acabamento das empreitadas, mas sim toda dificuldade da obra como materiais, logística, equipamentos, impactos externos e experiência profissional.

23. Dito isto, analisou-se os argumentos da recorrente conforme abaixo:

1) A CAT nº 136263/2007 e seu respectivo atestado demonstra que se trata de uma obra de construção, reforma e ampliação, na qual ocorreu o acréscimo de um pavimento a uma edificação já existente que fora reformada. Ora o Edital é claro ao solicitar comprovação de construção de edificação de múltiplos pavimentos. Dessa forma, o atestado se mostra inválido para os fins deste processo licitatório.

2) Da mesma forma, a obra referida na CAT nº 139713/2017 e seu respectivo se trata de uma reforma e ampliação de edificação já existente, sendo também incompatível para as finalidades desta licitação.

3) A CAT nº 145640/2017 e atestado relacionado se referem à construção de uma edificação cujos itens do atestado levam a crer que seja de pavimento único, ou seja, também incondizente com o exigido nos termos editalícios.

4) A CAT nº 0515/COP/2010 e seu respectivo atestado não demonstram à área construída de forma direta, no sentido que se deve aproximar a área construída através dos serviços realizados como quantidade de laje pré-moldada, área de pisos, como menciona a recorrente, ou, ainda, área de forro instalado. No entanto, isto torna que a análise se baseie numa mera aproximação, pois ao considerarmos piso ou forro, por exemplo, não se leva em conta a área resultante de paredes e vãos. Além disso, considerando a metragem de pisos temos uma área construída de 1.565 m², mas ao considerarmos o forro instalado temos 1.600 m², evidenciando a imprecisão da aproximação. De toda forma, a obra em questão atende às exigências editalícias e, portanto, serão considerados os 1.600m² de área construída.

24. Desta forma, atestamos, para a finalidade deste processo licitatório, que a licitante SERVE OBRAS não apresentou o somatório de área construída mínima conforme exigido na qualificação técnica do Edital.

IX. DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE QUADRA ENGENHARIA LTDA

25. A forma como está escrito no Edital, pode gerar interpretação dúbia. Assim sendo, a análise do item devem ser em conjunto com demais resoluções e manuais do Sesc.

26. Qualquer norma tem uma razão de ser e a citada no Edital existe com intuito de não diluir a responsabilidade técnica sobre a obra por mais de uma empresa. Assim, o consórcio da empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA, **não feriu** o fim a que se destina tal norma.

X. DA DECISÃO

27. Ante o exposto, por unanimidade, a Comissão Especial de Licitação decide:

28. Conhecer o recurso interposto pela empresa **SERVE OBRAS ENGENHARIA EIRELI - EPP**, para negar provimento do pedido da recorrente, mantendo posicionamento anterior de inabilitação, confirmando que todos os seus atos foram feitos com absoluta legalidade e lisura. **Indeferido.**

29. Conhecer o recurso interposto pela empresa **ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, dando providencias ao apelo de habilitação da recorrente. **Deferido.**

30. Conhecer o recurso interposto pela empresa **QUADRA ENGENHARIA LTDA**, dando providencias ao apelo de habilitação da recorrente. **Deferido.**

31. E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém/PA, 21 de Janeiro de 2019.




Comissão Especial de Licitação

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, recebo o recurso, vez que tempestivo, aceitando provimentos pelas razões acima descritas. Retornem os autos à Comissão para procedimentos de divulgação da decisão e prosseguimento do certame.

Belém/PA, 22 de Janeiro de 2019.



MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional